

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000024287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0105971-97.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, é apelado/apelante MANOEL SOARES DA SILVA, Apelados GERALDA PEREIRA DE CARVALHO e MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO APTES./APDOS.:

GERALDA PEREIRA DE CARVALHANOEL SOARES DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA - (autores) CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - (ré) JUÍZA DRA. LÚCIA CANINÉO CAMPANHÃ

(antes o Dr. Rodrigo Marzola Colombini)

VOTO Nº 28.327

EMENTA:

Acidente ferroviário (atropelamento), com vítima fatal (de 19 anos). Indenização por danos morais e materiais, pela morte da filha e irmã. concorrente reconhecida pelo C. STJ. Devolução à origem para arbitramento das verbas indenizatórias. Apelos de ambas as partes. Pensão mensal devida aos pais da vítima, com base no salário mínimo vigente nas datas do vencimento de cada obrigação mensal. Não comprovado o desembolso de despesas com funeral, plausivelmente afastadas. Autores que sofreram prejuízos morais, indenizáveis. Caráter da reprimenda e princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade observados. Sucumbência recíproca, diante da culpa concorrente. Dá-se parcial provimento aos apelos de ambas as partes.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e morais movida pelos autores, pais e irmã da falecida Silvana Pereira da Silva (19 anos), decorrente de acidente ferroviário (atropelamento), em 1998. O maquinista, Sr. Josair, denunciado, foi absolvido.



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

A r. sentença de fls. 234/239 (a primeira delas) julgou o pedido **improcedente**, sendo os demandantes condenados a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em **R\$ 4.000,00**, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Os nossos Acórdãos unânimes de fls. 292/302 e 313/318 confirmaram a r. sentença primeira, negando provimento ao apelo dos acionantes.

Porém, a questão chegou ao C. STJ (Exmo. Min. João Otávio de Noronha), fls. 518/525, que reconheceu a culpa concorrente da empresa ré, determinando o retorno à origem para arbitramento das verbas indenizatórias.

A r. sentença de fls. 541/544, a segunda, cujo relatório também adoto, **condenou a ré ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias**: 1) pensão mensal aos pais da vítima em 2/3 de meio salário mínimo, desde o óbito, reduzida de 1/3 após os 25 anos, cessando na data em que a vítima (nascida em 1978) completaria 65 anos, com direito de acrescer do beneficiário remanescente, bem como 13º salário e gratificação de férias acrescida de 1/3; 2) danos morais de **R\$ 75.000,00** aos três autores; 3) As despesas com luto, funeral e sepultura, FGTS e juros compostos foram afastadas. Determinada a inclusão dos pais da vítima em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, § 2º, do CPC.

Sucumbente, a ré foi obrigada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários de **10%** da condenação (despesas vencidas mais um ano das vincendas).

Embargos declaratórios da empresa ré, fls. 547/549, acolhidos para constar que devidos os juros no



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

percentual de 0,5% ao mês até a entrada do CC atual, quando então passarão ao percentual de 1%, fl. 559.

Irresignados, apelam primeiro os autores, fls. 552/558. Requerem a majoração dos danos morais, e que seja arbitrada verba de luto, sepultura e funeral, no importe de cinco salários mínimos.

Recorre também a empresa demandada, fls. 573/602. Sustenta, em síntese, que a vítima contribuiu em maior intensidade para o evento danoso, ao menosprezar a passarela e caminhar na lateral da linha, o que deve ser considerado para arbitramento das verbas, merecendo redução. Requer a exclusão dos valores a título de 13º salário, gratificação de férias acrescida de 1/3 mais sucumbência, e alteração do termo inicial dos juros moratórios.

Recursos recebidos, fls. 559 e 617, e respondido só o dos autores, fls. 608/609.

O valor dado à causa foi de **R\$1.000,00**, fl. 24, em 2002, tendo sido produzida prova oral.

A Turma Julgadora anterior teve como Relator o signatário deste voto, mais a Exma. **Berenice Marcondes Cesar** e do Douto **Erickson Gavazza Marques**.

É o relatório, em complementação aos de fls. 69, 234/235, 293/294, 314, 473, 501, 521, e 541.

Reporto-me a nossos Acórdãos unânimes de fls. 292/302 e 313/318, (votos 9.654 e 15.359), ambos com outra Turma Julgadora.



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

Quanto ao pedido da empresa ré para reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, tal encontra-se totalmente superado com o que restou decidido no v. Acórdão de lavra do Exmo. **Min. João Otávio de Noronha**, que declarou a **culpa concorrente** da CPTM pelo acidente que vitimou a filha e irmã dos autores.

Diante da concorrência de culpas, plausível que as verbas indenizatórias sejam arbitradas pela **metade** do que seriam devidas, não havendo que se falar em maior grau de culpa da falecida vítima Silvana.

A propósito, confira-se, sempre com negritos nossos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. PRECEDENTES.

- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando:
- (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e
- (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos)
- 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1173686/PR, Rel. Ministro RI CARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

9000002-86.2008.8.26.0145 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Claudio Hamilton

Comarca: Conchas

Órgão julgador: 25ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 10/09/2015 Data de registro: 11/09/2015

Ementa: ACIDENTE FERROVIÁRIO - INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS — Atropelamento da vítima por composição férrea em local onde há passagem clandestina de pedestres — Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal — Aplicação da teoria objetiva a terceiros não usuários dos serviços da concessionária — Imprudência da vítima ao empreender a travessia em local com pouca visibilidade e em curva - Culpa concorrente caracterizada, fixada em 50% para cada parte — Condenação das rés, solidariamente, no pagamento de uma pensão mensal ao autor no valor de R\$ 350,00 devida de 01/7/2006 até a data em que vier a completar 68 anos de idade, mais abono anual e 1/3 de férias, com correção



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

monetária e juros legais de mora a partir da data do fato — Condenação das rés, ainda, no dano moral já incluído o dano estético, fixado em R\$ 190.000,00 atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora a partir da sentença — Razoabilidade e proporcionalidade — Procedência parcial - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

=====

0000337-29.2004.8.26.0299 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Data do julgamento: 16/06/2015 Data de registro: 16/06/2015

Ementa: ACÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS ATROPELAMENTO OCORRIDO NA VIA FÉRREA - CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA empresas que exploram As transporte ferroviário possuem o dever legal de tomar as cautelas necessárias e indispensáveis a evitar a ocorrência de acidentes — Vítima que age de forma imprudente, atravessando a linha férrea em local inapropriado - Repercussão Geral sobre o tema reconhecida no REsp 1.210.064 - Aplicação do artigo 945 do Código Civil — RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA — INDENIZAÇÃO DEVIDA - A concorrência de culpas não é excludente de responsabilidade, devendo a prestadora de serviço público responder pelos danos causados -Indenização fixada, tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano - Repartição da responsabilidade Indenização devida pela metade. APELAÇÃO — DANOS MATERIAIS — PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO MENOR - POSSIBILIDADE - Sentença que condena a ré ao pagamento de pensão mensal equivalente a meio salario mínimo mensal, desde a data dos fatos até quando o menor atingir a sua maioridade. REDUÇÃO. VIABILIDADE. Deve-se deduzir da base de cálculo a parte correspondente a 1/3 (um terço), relativa aos gastos aproximados à sobrevivência do finado, anotandoainda, а redução da metade (50%) pelo reconhecimento da culpa recíproca. RECURSO PROVIDO NESTE PARTICULAR. DANOS MORAIS DEMONSTRAÇÃO — SOFRIMENTO INDENIZÁVEL — DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO DESCABIDO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - Fixação de valor que levou em conta o desconforto, a dor e angústia da vítima e, ainda, a natureza pedagógica e coibidor de futuras repetições - Valor da indenização que não se mostra excessivo. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - Incidente desde a data do evento danoso Aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No que pertine à pensão mensal, plausivelmente arbitrada aos pais da vítima (que contava com 19 anos à época do acidente), pois restou demonstrado que a falecida trabalhava (serviços domésticos) à época do sinistro, com registro em carteira profissional, fl. 33, pelo que são igualmente devidos os reflexos no 13º salário e férias acrescidas de 1/3.



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

Assim, devem ser pagos aos autores Manoel e Geralda 2/3 de meio salário mínimo, desde o acidente até quando a filha completaria 25 anos, e a partir de então, 1/3 do referido valor, cessando quando a vítima completaria 65 anos de idade, com direito de acrescer. Os mencionados reflexos são devidos, com base de cálculo também em meio salário mínimo, em razão da **culpa concorrente**.

<u>Apenas</u> para ilustrar, confira-se, com negritos nossos:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE MORTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TRANSITO. VALOR E TERMO FINAL. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - A orientação da Segunda Seção, em casos de indenização por morte de filho, é de que a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade." (STJ, REsp 302298/MG, Quarta Turma, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 07.05.02).

0004447-36.2006.8.26.0482 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 25/04/2012 Data de registro: 26/04/2012

Ementa: Veículo automotor - Acidente de trânsito — Ação indenizatória com pedido de pensão mensal, em razão do falecimento de filha — Sentença de parcial procedência - Recurso da autora - Alegação de que o pensionamento mensal deve ser computado até a data em que a vítima completasse 65 anos de idade, em valor correspondente a 1/3 dos rendimentos que auferia da data do óbito, com pagamento de uma só vez — Parcial reforma do julgado — Necessidade — Período do pensionamento que deve ser dilatado — Apelo do IRB — Alegações de culpa exclusiva da vítima pelo acidente e de que autora não era dependente da filha, não fazendo jus a pensão mensal — Descabimento. Apelo da autora parcialmente provido.

=====



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

Relator(a): Erickson Gavazza

Marques

Comarca: Francisco Morato

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 01/04/2015 Data de registro: 06/04/2015

Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FERROVIÁRIO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA LINHA FÉRREA - CULPA CONCORRENTE DA RÉ QUE NÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS A FIM DE EVITAR ACIDENTES, IMPEDINDO A CIRCULAÇÃO LIVRE DE PESSOAS NO LOCAL - PENSÃO DEVIDA À MÃE DA FALECIDA - DÉCIMO TERCEIRO, SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS QUE NÃO SÃO DEVIDOS, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VÍTIMA EXERCIA ATIVIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DANOS MORAIS QUE, NO CASO, PRESCINDEM DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA - VERBA FIXADA ADEQUADAMENTE - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

==========

Processo

AREsp 629227

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data da Publicação

22/10/2015

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.227 - SP (2014/0317758-0)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : ROSITA FRANCISCA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : F DE O S (MENOR)

AGRAVANTE: V DE O S (MENOR)

REPR. POR : VANESA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

- CPTM

ADVOGADOS: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E OUTRO(S)



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

JULIA STELCZYK E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de ROSITA FRANCISCA DE OLVEIRA e OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de indenização. Atropelamento em via-férrea. Morte de transeunte. Culpa concorrente reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Danos materiais e morais devidos à viúva e filhos da vítima. Redução da pensão mensal. Fixação do valor com depoimento isolado de testemunha dos base Inadmissibilidade. Valor que deve observar o salário-mínimo com a redução de 1/3, vigente à data do falecimento. Acréscimo anual de uma mensalidade a título de 13º salário e 1/3 de férias. Danos morais reconhecidos. Valor que se fixa em R\$ 50.000,00 para cada um dos autores. Redução proporcional do valor da indenização em decorrência da culpa concorrente. Desnecessidade de constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas da Sucumbência recíproca. Pedido de majoração honorários advocatícios prejudicado. Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o recurso dos autores. Nas razões do recurso especial (art. 105, III, a e c, da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 944 do CC, 21 e 475-Q, § 4°, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a atualização do pensionamento deve ser feita pelo salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento. Assevera que o valor de R\$ 25.000,00 para indenizar os danos morais suportados pela esposa e filhos da vítima é irrisória. Busca, ainda, afastar a sucumbência recíproca.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. Decido.

2. Quanto ao valor fixado a título de danos morais, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: Resp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, reduzida pela metade em razão da culpa concorrente da vítima, encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIRFITO CIVII. **RESPONSABILIDADE** CIVII. ACIDENTE TRÂNSITO. MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 26, 34, 38 E 39 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. ARTS. 39 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL E COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS CRIMINAL. MORALS. EXPRESSA. Ν° 83/STJ. **EXCLUSÃO** SÚMULA VALOR INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

- 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
- 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
- 4. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, em virtude da relativa independência entre tal juízo e o juízo cível, apenas vincula este quando restar reconhecida pelo primeiro a inexistência do fato ou restar evidenciada a negativa de autoria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
- 5. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes.

- 6. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior implica na incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.
- 7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.
- 8. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).
- 9. Agravo regimental não provido.

(Agrg no Aresp 643.074/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. No caso, a despeito da gravidade das lesões sofridas pela parte ora recorrente, observa-se que, em atenção às condições financeiras da ofensora, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.
- 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015)

3. De igual modo, incide a Súmula 7/STJ no que se refere ao art. 21 do CPC. Isso porque aferir se houve ou não sucumbência recíproca demandaria reexame de provas. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. [...]

- 2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu existir saldo credor na ação de prestação de contas proposta pelos autores, bem como informou a inexistência de prova nos autos acerca da responsabilidade dos autores pelo pagamento da "intermediação terceirizada" de serviço advocatício. Incidência da súmula 7/STJ.
- 3. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1326515/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

- 4. No tocante à vinculação da pensão ao salário mínimo, melhor sorte tem o recurso. O Tribunal de origem concluiu que "a empresa ré deverá efetuar o pagamento de pensão mensal, a título de dano material, em razão da morte do transeunte" (fl. 735), definindo, ainda, que:
- (...) a pensão mensal deve ser fixada tomando por base apenas um salário mínimo, como bem salientou a ré em suas razões recursais. Assim, a ré deverá efetuar o pagamento de pensão correspondente a 2/3 de 1 (um) salário mínimo vigente na data do óbito (R\$ 300,00 em 2005), compreendendo o total de R\$ 200,00 (duzentos reais). Esse valor, de um salário mínimo, se encontra consolidado na jurisprudência do e. STJ, considerando-se a ausência de documentação eficaz a demonstrar salário superior. O valor da pensão mensal não pode ser indexado ao salário mínimo, que não



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

pode atuar como fator de correção monetária. Por esse motivo é que não se observa o valor do salário na data da liquidação.

(...)

Será feita a correção monetária do valor da pensão a cada período de 12 meses a partir do primeiro mês de pensionamento, que observará a data do óbito, segundo a Tabela do Tribunal de Justiça.

(...)

Como se reconheceu a concorrência de culpas na espécie, todos os valores acima mencionados, da pensão e do dano moral, sofrerão redução de 50%, parcela que se atribui à culpa da vítima, atendida, assim, a orientação jurisprudencial do e. STJ (fl. 736 e 739).

Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7°, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família (REsp 888.699/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR.

- 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
- 3. Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo. Precedentes.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARESP 464.989/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 09/04/2014 - gn)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

- 1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a manifesta deficiência na fundamentação.
- 2. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o quantum indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
- 5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.
- 6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7°, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

- 7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014 - gn)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DA CORTE.

- I A jurisprudência desta Corte orienta que "o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos" (Resp 402.443/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004).
- II Quanto à vinculação da pensão ao salário mínimo, a fim de evitar distorções, é possível em razão de seu caráter sucessivo e alimentar e, por esse motivo que, "segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário-mínimo" (Resp 85.685/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 17.3.1997).
- III A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1076026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009 -gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC,



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula n. 284 do STF.

- 2. Ilegitimidade ativa da companheira. Tribunal de origem que, após a minuciosa análise das provas dos autos, consignou estar devidamente comprovada união estável entre a autora e a vítima do acidente. Inadmissibilidade de revolvimento das provas juntadas aos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
- 4. Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios e compensação da indenização com o seguro obrigatório. Acórdão recorrido que lhe foi favorável nos pontos. Inexistência de interesse em recorrer quando a decisão lhe beneficiou.
- 5. Tendo em vista o caráter alimentar da pensão alimentícia fixada em razão do acidente, não vedação à sua vinculação com o salário mínimo. Precedentes. Entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1348147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015 - gn)

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma, quando afirma que "o valor da pensão mensal não pode ser indexado ao salário mínimo" (fl. 736).

5. Ante o exposto, conheço do agravo de ROSITA FRANCISCA DE OLVEIRA e OUTROS para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o valor da pensão seja vinculado ao salário mínimo, mantido o acórdão recorrido, integralmente, quanto ao mais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015.



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Quanto à base de cálculo dos pagamentos, merece reforma o *decisum*, pois, para as parcelas vencidas da pensão, o salário mínimo a ser observado é aquele vigente nas datas do vencimento de cada obrigação mensal, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de 0,5 % do vencimento de cada parcela até a vigência do CC atual, e de 1% desde então. Para as parcelas vincendas, plausível a inclusão em folha de pagamento, como determinado na sentença, observando-se o salário mínimo vigente a cada pagamento.

As despesas com luto, funeral e sepultura não foram comprovadas, de modo que andou bem a MM. Juíza ao afastá-las.

Quanto aos danos morais, o montante fixado na r. sentença guerreada, **R\$ 75.000,00** para os três autores (pais e irmã da vítima, com então 19 anos de idade), já considerada a culpa concorrente, deve ser aumentado para **R\$ 100.000,00**, igualmente para os três, quantia essa que atende ao caráter da reprimenda, sem afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento sem causa. Os juros moratórios foram plausivelmente fixados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ, e a correção monetária, do arbitramento, conforme Súmula 362, também do C. STJ.

Registra-se que tal importância acima está sendo mantida por consenso dos membros da Douta Turma Julgadora.

Por fim, comporta reparo a distribuição dos ônus sucumbenciais, pois diante do reconhecimento da



APELAÇÃO Nº 0105971-97.2002.8.26.0100

culpa concorrente, o caso é de parcial procedência da demanda, com sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade da justiça conferida aos demandantes.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos dois recursos, nos termos acima explicitados.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado